



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

FL.	

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 077/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 029/2026

IMPUGNANTE: FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP

I – DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação foi apresentada tempestivamente, por procurador devidamente identificado, com assinatura digital ICP-Brasil, cumprindo os requisitos formais previstos no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 32 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026. Assim, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

2.1 – DO ALEGADO VÍCIO DE PLANEJAMENTO E INCONSISTÊNCIA COM O ETP (Ponto 1)

A impugnante sustenta que a exigência de balanças mecânicas no Termo de Referência careceria de fundamentação no Estudo Técnico Preliminar (ETP), invocando o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e que eventual admissão de tecnologia eletrônica configuraria nulidade do planejamento e violação ao art. 5º da mesma Lei.

A arguição não merece prosperar, pelas razões que seguem:

A escolha pela tecnologia mecânica decorre de análise técnica da área requisitante, devidamente consignada nos autos do processo administrativo nº 077/2026, com base nos critérios de:

Independência energética: balanças mecânicas não demandam alimentação elétrica ou baterias, o que as torna adequadas para ambientes operacionais de almoxarifados e unidades de saúde do Município, onde a disponibilidade de tomadas e a rotina de reposição de pilhas representam restrições logísticas reais;

Robustez e ciclo de vida: a tecnologia mecânica apresenta menor índice de falhas em ambientes de uso intensivo e dispensa manutenção eletrônica especializada, reduzindo custos de manutenção ao longo da vida útil, conforme análise de custo total de propriedade (TCO) contemplada no ETP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

FL.	

Aderência à necessidade pública: o planejamento observou estritamente o art. 6º, inciso XX, e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, definindo o objeto com precisão suficiente para garantir a competitividade, sem direcionar a marca ou modelo específico, restringindo apenas a tecnologia, o que é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico vigente.

Destaca-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, §1º, inciso I, permite à Administração estabelecer especificações técnicas desde que motivadas e relacionadas à necessidade do objeto, o que foi devidamente observado.

Portanto, não há vício de planejamento, e a exigência de balança mecânica está em plena conformidade com o ETP e com o Termo de Referência.

2.2 – DA ACEITAÇÃO OU NÃO DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA (Ponto 2)

A impugnante indaga se a especificação "mecânica" é restritiva e obrigatória para fins de aceitação da proposta, requerendo, na hipótese de admissão de tecnologia eletrônica, que o ato seja reconhecido como ilegal, por violação ao princípio da isonomia e incerteza do objeto.

Resposta objetiva: SIM. A especificação "mecânica" é obrigatória para fins de aceitação da proposta, pelas seguintes razões:

a) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital e ao Termo de Referência. A substituição de tecnologia mecânica por eletrônica, sem previsão editalícia e sem a devida retificação publicada, violaria frontalmente este princípio.

b) Segurança Jurídica e Isonomia: a admissão de tecnologia não prevista no edital, de forma discricionária durante a sessão de julgamento, sem critério objetivo previamente estabelecido, configuraria tratamento desigual entre os licitantes, em violação ao art. 5º, inciso I (isonomia), e ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

c) Jurisprudência do TCU – Acórdãos citados pela própria impugnante: os Acórdãos TCU nº 2590/2012-Plenário e nº 3332/2024-Segunda Câmara, referenciados pela impugnante, corroboram a posição da Administração, pois vedam a substituição arbitrária de tecnologias sem motivação técnica exaustiva e formalização. Tais precedentes, na verdade, reforçam a legalidade da postura da Administração em manter a especificação original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

FL.	

d) Não caracterização de restrição indevida à competitividade: a exigência de balança mecânica não configura restrição ilegal ao caráter competitivo da licitação, visto que há no mercado ampla concorrência entre fabricantes e distribuidores de balanças mecânicas, conforme evidenciado na pesquisa de preços e de mercado realizada na fase interna do certame (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). Não se trata de marca ou modelo exclusivo, mas de categoria tecnológica amplamente disponível no mercado nacional.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e em estrito cumprimento aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e eficiência, a Administração Pública Municipal de Alfenas/MG decide:

INDEFERIR a presente impugnação, mantendo integralmente as especificações técnicas constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026 e do respectivo Termo de Referência, sem qualquer alteração, razão pela qual fica ratificada a exigência de balanças mecânicas como requisito obrigatório para fins de aceitação das propostas.

Alfenas/MG, 15 de junho de 2026.

THAYS ALEXANDRE SALLES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO